



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 27.688- UENF |
| Assunto: | Desejo de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: <i>"número e cópia dos processos de sindicâncias instauradas para apurar "possíveis irregularidades" cometidas por docentes da uenf nos últimos cinco anos"</i> . |
| Resposta: | Após análises internas, a demandada decidiu pela negativa de acesso à informação, esclarecendo que <i>"não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados"</i> , além de destacar que <i>"um pedido de acesso à informação, para ser atendido, não deve comprometer a realização das atividades rotineiras da instituição"</i> e que <i>"processos de sindicância são sigilosos e tem seu acesso restrito às partes envolvidas"</i> . |
| Data do Recurso à CGE: | 02/09/2022 12:31:40 |
| Ementa: | Não obstante a entidade demandada ter utilizado o inciso II do art. 13 de Decreto 46.475/2011 para embasar sua negativa de acesso à informação, verificamos que não foi apresentado por esta estudo que comprovasse suposta ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no pedido realizado capaz de comprometer à realização das atividades rotineiras, de modo que esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) opina pelo provimento parcial do pleito formulado. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF |

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Em face dos normativos acima dispostos, em 31 de agosto de 2022, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), requerendo o "número e cópia dos processos de sindicâncias instauradas para apurar "possíveis irregularidades" cometidas por docentes da UENF nos últimos cinco anos."

1.3. Diante da solicitação formulada, à entidade demandada decidiu pela negativa de acesso a informação, asseverando que *"não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados"*, e, ainda, que *"um pedido de acesso à informação, para ser atendido, não deve comprometer a realização das atividades rotineiras da instituição"*, deixando, no entanto, de apresentar um embasamento legal que justificasse tal deliberação ou, tão pouco, um estudo que comprovasse que a disponibilização da informação desejada traria comprometimento às suas atividades. Além disso, alegou, também, que *"processos de sindicância são sigilosos e tem seu acesso restrito às partes envolvidas"*, sem considerar, entretanto, que, uma vez findos, pelo menos seus atos decisórios tornam-se, imediatamente, públicos a partir da sua disposição em Diário Oficial (DO).

1.4. Por conseguinte, descontente com a decisão prolatada, o requerente resolveu recorrer à primeira instância e, posteriormente, a segunda instância, quando, em ambas, à decisão inicialmente prolatada fora integralmente acolhida.

1.5. Por fim, considerando a decisão adotada em todas as esferas percorridas no âmbito da demandada, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância, nos exatos termos da inicial proposta, visando à apreciação da demanda por parte desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018.

1.6. Após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorreria no presente caso.

1.7. Inicialmente, quanto à primeira parte do pedido formulado, há que se advertir que a simples concessão da numeração de processos administrativos não iria de contra a qualquer regra de sigilo prevista em lei, uma vez que tal ato não ensejaria no acesso ao conteúdo dos mesmos, considerando, é claro, que o administrador respectivo tenha realizado a correta e devida classificação do processo por nível de acesso, quando de sua abertura, tal como previsto nas diretrizes aplicáveis ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ).

1.8. Além disso, no que tange à alegação de comprometimento das atividades em caso de atendimento do pleito autoral, considerando suposta desproporcionalidade ou desarrazoabilidade do pedido ajeitado, haja vista inexistência de “documento compilado com os dados solicitados”, destacamos que não houve, por parte da demandada, a apresentação de qualquer estudo capaz de justificá-la, de tal forma que a informação pleiteada pode e deve ser concedida ao requerente, ressalte-se, notadas às hipóteses de restrição legal.

1.9. Neste ínterim, considerando, ainda, possíveis incongruências entre o pedido formulado e às previsões contidas na LAI e no Decreto que a regulamenta, para que não restem mais dúvidas, inicialmente, cumpre advertir que, muito embora processos de sindicância sejam dotados de restrição por conter informações de caráter pessoal em todo seu bojo, considerando o previsto no art. 52 e ss do Decreto 46.475/18, pelo menos seus atos decisórios tornam-se integralmente públicos a partir da publicação em Diário Oficial, na forma do art. 7º, § 3º da LAI, de modo que, uma vez requeridos em pedidos de acesso à informação, podem e **devem ter ao menos suas decisões concedidas de maneira imediata**.

1.10. Isto posto, tendo em vista que a resposta ofertada, não obstante, estar baseada no estabelecido no inciso II do art. 13 de Decreto 46.475/2011 não apresentou estudo que comprovasse a alegada ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no pedido realizado, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pleito formulado, para que sejam fornecidos (i) *os número dos processos de sindicâncias instaurados para apurar possíveis irregularidades cometidas por docentes*, nos últimos 05 anos, estando estes findos ou não; e (ii) cópia das decisões publicadas em D.O ERJ oriundas dos processos de sindicância findos, dentro de um lapso temporal de 05 anos, ressalvas às hipóteses de restrição legal.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado nos termos do estabelecido no inciso II do art. 13 de Decreto 46.475/2011, sem a apresentação de um estudo capaz de justificar tal negativa, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do requerente a acessar à informação solicitada nos termos dispostos no subitem 1.10, ressalvadas às hipóteses de restrição legal cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Grifo nosso)

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.688, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 06/09/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/09/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 06/09/2022, às 15:54, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39035741** e o código CRC **D091BD72**.